

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Comissão Permanente de Licitação / Autoridade Superior

Referente ao Edital de Concorrência nº 90002/2025

Processo Administrativo nº 23421.000982.2025-41

Assunto: CONTRATAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., no Edital de Licitação Concorrência nº 90002/2025.

F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.492.879/0001-31, com sede à Rua Gomes Brasil, Nº 245, A, Parangaba, Fortaleza/Ce, CEP: 60.720-150, neste ato representada por seu administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.503.944/0001-00, com sede na avenida Antônio Basílio, nº 4116, bairro Nova Descoberta, Natal/RN, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Dos Fatos

1. A Recorrente participou do procedimento licitatório supracitado, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada em construção civil para realizar expansão da Rede Federal, construindo o Campus Touros, interior do Rio Grande do Norte (RN).

2. Após a fase de lances e julgamento, a empresa MVP Engenharia e Construção LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.503.944/0001-00, foi habilitada no certame, habilitada para a contratação.

3. Ocorre que ao se fazer a análise detalhada dos documentos de habilitação da mencionada empresa, revela-se que não houve o cumprimento do item 14 do edital de Concorrência nº 90002/2025 (pg. 282), referente à qualificação técnica, mais especificamente quanto a exigência técnico-operacional para a construção de "**Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS lt 20 (16 + 5), com capa de concreto de 25 mpa., armação adicional conforme projeto estrutural**", verificando-se na imagem exposta:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao () CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A obra trata-se de conjunto de serviços de engenharia civil e deverá ser executada por uma empresa habilitada para tal fim, assim a empresa deverá ter registro no CREA. De igual modo, deverá ser executada com acompanhamento de um profissional habilitado, especificamente um engenheiro civil também habilitado no conselho de sua classe (CREA).

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

() serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS lt 20 (16 + 5), com capa de concreto de 25 mpa. armação adicional conforme projeto estrutural.
- Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira.
- Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, mão de obra e transporte com guindaste - fornecimento e instalação.

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 40% dos quantitativos licitados, para os serviços de:

- Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS lt 20 (16 + 5), com capa de concreto de 25 mpa. armação adicional conforme projeto estrutural.
- Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira.

Quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 20% dos quantitativos licitados, para os serviços de:

- Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas

Imagen 1 - Print do item 14 (fls. 282), do Edital de Concorrência nº 90002/2025.

4. Inobstante, houve o parecer nº 31/2025 – CPO/DIENG/DIENG//PROAD/RE/IFRN, declarando a aptidão da empresa MVP Engenharia e Construção LTDA., sem se atentar à exigência acima exposta.

5. Percebe-se que há vício na habilitação da empresa MVP Engenharia e Construção LTDA., o que torna o ato nulo pela não observância da regra editalícia, violando o princípio da vinculação ao edital.

2. Do Direto

6. Após breve síntese dos fatos, percebe-se que a habilitação da empresa MVP Engenharia e Construções LTDA., é ato ilegal, tendo em vista que não se enquadra nas normas previstas no **Edital de Concorrência nº 90002/2025**, possibilitando o presente recurso administrativo para impugnar a habilitação.

7. Inobstante, o princípio da vinculação ao edital é de observância obrigatória no postulado das licitações, estando expressamente previsto na lei nº 14.133/2021, além de consolidado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

8. Dessa forma, pretende-se que o presente recurso seja admitido, reformando a decisão de habilitação, pelos fundamentos que passa a expor.

2.1. Do Cabimento e da Tempestividade

9. O art. 165, I, “c”, da lei nº 14.133/2021, prevê um prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura do ato, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

10. A lavratura da ata ocorreu no dia 08/12/2025, tendo como prazo o dia 11/12/2025.

11. Percebe-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, quanto à legitimidade e a tempestividade.

2.2. Princípio da Vinculação ao Edital (Instrumento Convocatório)

12. O cerne da presente impugnação reside na inobservância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (instrumento convocatório).

13. Isso porque o art. 37, *caput*, da Constituição (CRFB/1988), prevê que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, em todos os seus atos, conforme transcrição a seguir:

CRFB/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

14. Esse princípio foi reproduzido no art. 5º, da lei nº 14.133/2025, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2025

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15. Ressalta-se, por oportuno, que no supra exposto art. 5º, da lei nº 14.133/2025, há a exigência de observação ao princípio da vinculação ao edital, que é diretamente ligado ao princípio da legalidade.

16. No presente caso, conforme já narrado, a empresa MVP Engenharia e Construção LTDA., descumpriu o item 14 do **Edital de Concorrência nº 90002/2025**, qual seja a construção de “**Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS It 20 (16 + 5), com capa de concreto de 25 mpa., armação adicional conforme projeto estrutural**”.

17. O sistema de lajes pré-fabricadas unidirecional são originárias da Europa e foram implementadas no Brasil buscando superar limitações técnicas e econômicas do sistema, com o melhor custo-benefício, permitindo uma perfeita solidarização das peças pré-moldadas com o concreto moldado *in loco*, com vantagens e facilidades construtivas¹.

18. Assim, evidencia-se a necessidade técnica da empresa que foi habilitada, uma vez que está diretamente ligada à segurança da obra e das pessoas que irão frequentar o IFRN.

19. Não obstante, a legislação pátria é nítida na obrigatoriedade a observância dos requisitos da habilitação, conforme art. 41, da lei nº 14.133/2021, in verbis:

Lei nº 14.133/2021

Art. 41. Os critérios de habilitação e as exigências para a participação na licitação serão previstos em Edital e limitar-se-ão àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. Marçal Justen Filho² leciona que o “princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório impede que a Administração Pública aplique regras não constantes no Edital ou deixe de aplicar aquelas previstas”, ou seja, “as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, sob pena de nulidade do certame”.

21. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ ensina o mencionado princípio “é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na Administração Pública” e que o seu “cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame”.

22. A jurisprudência pátria segue no mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL . PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia . Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - ApRemNec: 5006959220164047200 SC, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, 4ª Turma).

¹ LAGE, Rangel. **Manual Técnico de Lajes Treliçadas.** (Online). Disponível em <<https://rangellage.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Manual-Lajes-Treli%C3%A7adas.pdf>>.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 115.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, 431.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO . INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO . AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 00058475420188160026 Campo Largo, Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 26/06/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA . LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/21. VINCULAÇÃO AO EDITAL . NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 . INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO. 1 . Apelação Cível interposta por G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. em face de sentença que denegou a segurança impetrada contra ato coator praticado pelo Pregoeiro Oficial do Rio de Janeiro, vinculado à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, que inabilitou a Impetrante no curso do Pregão Eletrônico n.º 90010/2024, da Fundação Oswaldo Cruz, através da qual buscava a sua continuidade no certame. 2 . Dentre as exigências de habilitação, o item 7.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024 determina que "7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". 3. A Apelante apresentou declaração de que cumpria os requisitos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 (evento 1 - ANEXO9 - fl . 70 - JFRJ), fiando-se em liminar da Justiça do Trabalho (Processo nº 0000104-27.2024.5.10 .0008 - evento 1 - ANEXO13 - JFRJ), que permitia que a autora utilizasse como base de cálculo da reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, apenas os cargos de suas áreas internas que exerçam suas funções no estabelecimento da autora até decisão final. 4. Após ser declarada vencedora, outra competidora do certame, a empresa Interop, apresentou recurso apontando que a empresa Apelante não cumpria o requisito em tela, apontando que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego declara que o número de empregados PCDs ou reabilitados da Previdência Social é inferior ao exigido em lei, apresentando declaração falsa (evento 1 - ANEXO15 - JFRJ). 5 . Já nos presentes autos, após a concessão da tutela de urgência para suspender o certame (evento 6 - JFRJ), a Interop juntou decisão proferida no Processo nº 0000104-27.2024.5.10 .0008 que revogou a liminar anteriormente concedida à G4F (evento 43 - ANEXO4 - JFRJ), levando o Juízo a quo, consequentemente, à revogação da liminar do presente processo (evento 54 - JFRJ), denegando a segurança impetrada pelo não cumprimento do requisito do item 7.8 do Edital pela empresa G4F. 6. Uma vez que a declaração apresentada pela Apelante no procedimento licitatório se lastreava na tutela de urgência da Justiça do Trabalho que permitia "que a autora utilize como base de cálculo da reserva legal de cargos para pessoas portadoras de deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art . 93 da Lei nº 8.213/91, apenas os cargos de suas áreas internas (descritas na página 06 da inicial) que exerçam suas funções no estabelecimento da autora até decisão final que vier a ser prolatada no presente feito", e que foi posteriormente revogada, concluindo-se, assim, que a empresa não preenche o requisito do item 7.8 do Edital, o que acarreta a sua inabilitação no procedimento, afastando a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandamus. 7 . Apelação desprovida. DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-2 - Apelação Cível: 50243072120244025101, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/08/2025, Administrativo e Cível (Turma))

23. Por todo o exposto, percebe-se que há a necessidade de revogação da habilitação.

3. Dos Pedidos

24. Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a Recorrente solicita a Vossa Senhoria o seguinte conhecer o presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, revogando o ato que habilitou a empresa MVP Engenharia e Construção LTDA., CNPJ 19.503.944/0001-00, inabilitando-a por não ter comprovado o atendimento integral ao requisito técnico de execução de "Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS lt 20 (16 + 5), com capa de concreto de 25 mpa. armação adicional conforme projeto estrutural", previsto no item 14 (pg. 282) do **Edital de Concorrência nº 90002/2025**.

25. Consequente Análise e Habilitação das propostas subsequentes, em estrita observância à ordem classificatória e aos requisitos do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de dezembro de 2025.

F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ sob nº 23.492.879/0001-31

Sávio Gurgel Nogueira e Silva (Sócio-Administrador)